

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 9912521547/2021, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

CONTRATANTE:		
Razão Social: Município de Alagoinhas		
CNPJ/MF: 13.646.005/0001-38	Inscrição Estadual: Isento	
Nome Fantasia: Alagoinhas Prefeitura Gabinete do Prefeito		
Endereço: Praça Graciliano de Freitas, s/nº - Centro		
Cidade: Alagoinhas	UF: BA	CEP: 48.005-135
Endereço Eletrônico: joaquimneto@alagoinhas.ba.gov.br	Telefone: (75) 99967-3459	
Representante Legal I: Joaquim Belarmino Cardoso Neto		
Cargo/Função: Prefeito	RG: 01.714.470-18 SSP/BA	CPF: 255.102.315-72

CONTRATADA:		
CORREIOS - Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	CNPJ/MF: 34.028.316/0005-37	
Nome Fantasia: Superintendência Estadual da Bahia		
Endereço: Rua Alceu Amoroso Lima, 862 - Caminho das Árvores		
Cidade: Salvador	UF: BA	CEP: 41820-770
Endereço Eletrônico: riseicontratos@correios.com.br	Telefone: (71) 3346-2242	
Representante Legal I: Helen Aparecida de Oliveira Cardoso		
RG: 20.747.688-3 SSP/SP	CPF: 259.583.398-77	



Representante Legal II: Alessandra Candice da Cruz Ferreira	
RG: 09.704.843-3 DETRAN/RJ	CPF: 022.403.017-59

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93 e demais alterações posteriores, o 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 (doze) meses.

CLAUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 11/02/2022 até 11/02/2023.

CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de 11/02/2022.

CLAUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Os recursos orçamentários previsto na Cláusula Décima - Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais).

4.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 2.011

CLAUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento.





Documento assinado eletronicamente por **Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente - G2**, em 10/02/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Secao - G2**, em 10/02/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, Usuário Externo**, em 11/02/2022, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29181827** e o código CRC **6F596705**.

Referência: Processo nº
53151.002486/2021-96

Salvador - 10/02/2022

SEI nº 29181827





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Gerência de Vendas - CONEO - BA

Ofício Nº 28974503/2022 - GEVEN-CONEO-BA

Salvador, 02 de fevereiro de 2022.

AO
MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, SN, SEDE CENTRO
48005135 - ALAGOINHAS / BA

Assunto: Certificado de Regularidade Tributária Municipal e Estadual ECT-BA.

Prezado cliente,

Em atenção à solicitação das certidões de regularidade junto aos fiscos Estadual e Municipal, informamos que, no momento, os Correios não as dispõe. No entanto, informamos que não há óbice à contratação da ECT diante do fato, conforme trecho do Recurso Extraordinário do Parecer 43 do STF, do relator Ministro Carlos Veloso, nos termos do art. 150, VI, da CF/88, há prerrogativa da imunidade tributária, conforme transcrito abaixo:

"I – As Empresas Públicas prestadoras de serviços públicos distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que é abrangida pela imunidade tributária recíproca."

Assim, a justificativa referente às certidões obtidas junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais reside na mencionada imunidade tributária.

Para melhor entendimento, transcrevemos abaixo a Decisão 431/1997 – Plenário do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da ECT celebrar ou renovar contratos com seus clientes, e/ou receber pagamentos referente à prestação de serviços:

"Decisão 431/97 – Plenário – Ata 28/97

Processo nº TC 004.389/96-4

Responsável: Paulo Roberto Loureiro de Alencar.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Ministro Bento José Bugarin.

Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.

Unidade Técnica: 3ª SECEX.

Especificação do "quórum":

Ministros presentes: Homero dos santos (Presidente), Adhemar

Paladini Ghisi, Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça, Paulo Affonso

Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento

José Bugarin (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio

Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Decisão 431/1997 – Plenário

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE:

1. Conhecer da consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça;
2. Responder ao responsável que **as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;**
3. Informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos;
4. Enviar cópia desta Decisão, bem como do relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável;
5. Após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos. Sessão 23/07/1997 Dou 04/08/1997 – Página 16667” (grifo nosso)

A consulta pode ser efetuada na íntegra através do seguinte endereço: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19981107%5CGERADO_TC-19185.pdf

Conforme decisão destacada acima, mesmo na situação em que a ECT apresente certidões vencidas, tal fato não consiste em fator impeditivo para a contratação e pagamento dos serviços já prestados, sendo que nessa situação, basta emissão de autorização prévia da autoridade máxima do Órgão, com as devidas justificativas, que o pagamento pode ser realizado. A justificativa pode ser embasada pelo cliente órgão público considerando a própria decisão mencionada.

Tem-se ainda, que o contratante não pode impedir o recebimento por parte dos Correios dos serviços que efetivamente já prestou, sob risco de configurar enriquecimento do cliente, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, conforme explicitamente declarado no excerto que transcrevemos abaixo (grifo nosso).

III - Processo Resp. 730800/DF

RECURSO ESPECIAL - 2005/00371932

Relator (a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 06/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 21/03/2006 p. 115 RDR vol. 41 p. 276

"Afigura-se legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, da comprovação de regularidade fiscal do contratado para com a Fazenda Pública, regularidade que deve ser comprovada no momento da habilitação, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

Não se afigura legítima, todavia, a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados pelo fato de a empresa contratada não comprovar a sua regularidade fiscal.

O que o recorrente pretende é condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal do recorrido, que, quando muito, ensejaria providências tendentes a romper o vínculo contratual, mas não impedir a empresa que prestou o serviço de por ele receber, ocasionando indevida enriquecimento do recorrente, não tolerado pelo ordenamento jurídico.

A par das normas internas de cada Órgão da Administração Pública, a nenhum deles é permitido o enriquecimento indevido, consubstanciado na prestação de serviços sem a contraprestação pecuniária por parte da contratante.

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e ao argumento de não comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa."

Pelos fundamentos expostos, resta clarificado que os pagamentos pelos serviços ora prestados podem ser realizados.

Reiteramos nossas estimas, ao tempo em que nos colocamos à disposição, através dos telefones (71) 3346-2244 ou pelo e-mail: geven-ba@correios.com.br.

Respeitosamente,

(Assinado Eletronicamente)

MARIA DE SOUZA MEIRELLES

Superintendente Estadual da Bahia - SE/BA

PRT/PRESI-49/2021.

Nossa Missão: Conectar pessoas, instituições e negócios por meio de soluções postais e logísticas acessíveis, confiáveis e competitivas.



Documento assinado eletronicamente por **Vivian Brendle, Gerente - G3**, em 02/02/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marileide Almeida Santos, Assessor Técnico Regional - G3**, em 03/02/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28974503** e o código CRC **8B44F7F9**.



RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 862 EDF BAHIA TRADE, 6º ANDAR - CAMINHO DAS ARVORES, Salvador/BA,
CEP 41820-770

geven-ba@correios.com.br - <http://www.correios.com.br>



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOÍNEAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº. 001/2022 ao Contrato 9912521547/2021 - SEMAD – Contratante: O Município de Alagoíneas – Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 – Prorrogar o prazo de vigência do referido contrato nº 9912521547/2021 – Data de Assinatura: 11/02/2022.